



## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 801/2010

de 23 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de Outubro, estabelece o novo regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento das unidades privadas de saúde.

O novo modelo visa garantir que seja assegurada a qualidade dos serviços prestados no sector privado e, em paralelo, consagrar um procedimento mais simplificado, assumindo os agentes a responsabilidade pelo cumprimento dos requisitos técnicos exigidos.

O procedimento de licenciamento dos centros de enfermagem passa a ser disponibilizado *online*, o que permite com uma declaração electrónica validamente submetida a imediata obtenção de licença, sem prejuízo da subsequente vistoria.

O novo procedimento simplificado de licenciamento é exigente quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos e de qualidade.

Importa assim estabelecer os requisitos técnicos a que devem obedecer o exercício da actividade dos centros de enfermagem.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, ao abrigo do n.º 4 do artigo 1.º, do artigo 25.º e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de Outubro, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente portaria estabelece os requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos

e instalações técnicas das unidades privadas de serviços de saúde onde se exerça a prática de enfermagem.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos da presente portaria, consideram-se centros de enfermagem as unidades ou estabelecimentos de saúde privados onde se exerça a prática de enfermagem.

## CAPÍTULO II

### Organização e funcionamento

#### Artigo 3.º

##### Qualidade e segurança

As normas de qualidade e segurança devem ser cumpridas em todas as situações previstas na presente portaria de acordo com as regras, os códigos científicos e técnicos internacionalmente reconhecidos nas áreas abrangidas, competindo à Direcção-Geral da Saúde, à Ordem dos Enfermeiros ou à Ordem dos Médicos propor ao membro do Governo responsável pela área da saúde a sua adopção.

#### Artigo 4.º

##### Informação aos utentes

Deve ser colocado em local bem visível do público o horário de funcionamento, o nome do enfermeiro responsável e o número de cédula profissional, os procedimentos a adoptar em situações de emergência e os direitos e deveres dos utentes, devendo ainda estar disponível para consulta a tabela de preços.

#### Artigo 5.º

##### Seguro profissional e de actividade

A responsabilidade civil e profissional, bem como a responsabilidade pela actividade dos centros de enfermagem, devem ser transferidas para empresas de seguros.

#### Artigo 6.º

##### Regulamento interno

Os centros de enfermagem devem dispor de um regulamento interno, definido pelo enfermeiro responsável, do qual deve constar, pelo menos, o seguinte:

- Identificação do enfermeiro responsável, bem como dos restantes colaboradores;
- Estrutura organizacional do centro de enfermagem;
- Normas de assistência de enfermagem;
- Normas de funcionamento.

#### Artigo 7.º

##### Registo, conservação e arquivo

Os centros de enfermagem devem possuir o registo do nome do doente, a data, o tratamento realizado e o nome do médico que o indicou ou, em alternativa, a menção de que o doente compareceu ou solicitou espontaneamente os serviços do posto ou centro de enfermagem.

## CAPÍTULO III

**Instrução do processo**

## Artigo 8.º

**Documentação**

1 — Os centros de enfermagem devem dispor em arquivo da seguinte documentação:

- a) Cópia autenticada do cartão de identificação de pessoa colectiva ou, no caso de pessoa singular, do bilhete de identidade do requerente e do respectivo cartão de contribuinte;
- b) Relação nominal do pessoal e respectivo mapa com a distribuição pelos diferentes grupos profissionais;
- c) Levantamento actualizado de arquitectura;
- d) Autorização de utilização para comércio ou serviços ou indústria ou outra finalidade mais específica emitida pela câmara municipal competente;
- e) Certidão actualizada do registo comercial;
- f) Cópia do contrato com entidade certificada para a gestão de resíduos hospitalares.

2 — Adicionalmente se aplicável os centros de enfermagem devem dispor da seguinte documentação:

- a) Cópia do contrato com entidade certificada para o fornecimento de artigos esterilizados;
- b) Cópia do termo de responsabilidade pela exploração das instalações eléctricas;
- c) Certificado de inspecção das instalações de gás.

## Artigo 9.º

**Condições de licenciamento**

1 — São condições de atribuição da licença de funcionamento:

- a) A idoneidade do requerente, a qual, no caso de se tratar de pessoa colectiva, deve ser preenchida pelos administradores, ou directores ou gerentes que detenham a direcção efectiva do estabelecimento;
- b) A idoneidade profissional do enfermeiro responsável e demais pessoal;
- c) O cumprimento dos requisitos que permitam a garantia da qualidade técnica dos cuidados e tratamentos a prestar, bem como dos equipamentos de que ficarão dotados.

2 — Para efeitos do disposto no presente diploma, são consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais se não verifique algum dos seguintes impedimentos:

- a) Proibição legal do exercício do comércio, função ou profissão;
- b) Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício de profissão;
- c) Inibição do exercício da actividade profissional pela respectiva Ordem ou associação profissional durante o período determinado.

3 — O disposto no número anterior deixa de produzir efeitos após reabilitação ou pelo decurso do prazo de interdição fixado pela decisão condenatória.

## CAPÍTULO IV

**Recursos humanos**

## Artigo 10.º

**Enfermeiro responsável**

Cada centro de enfermagem funcionará sob a responsabilidade de um enfermeiro legalmente habilitado.

## Artigo 11.º

**Pessoal**

1 — Os centros de enfermagem devem, para além do enfermeiro responsável, dispor de pessoal de atendimento.

2 — Ao pessoal de enfermagem dos centros de enfermagem é vedado fazer tratamentos sem prescrição médica, ressalvando-se os casos com fundamentação de urgência, de acordo com o REPE, o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e as orientações profissionais dessa organização.

## Artigo 12.º

**Recurso a serviços contratados**

Os centros de enfermagem podem recorrer a serviços de terceiros, nomeadamente no âmbito do transporte de doentes, tratamento de roupa, do fornecimento de refeições, de gases medicinais e produtos esterilizados, e ainda a gestão dos resíduos hospitalares, quando as entidades prestadoras de tais serviços se encontrem, nos termos da legislação em vigor, licenciadas, certificadas ou acreditadas para o efeito.

## CAPÍTULO V

**Requisitos técnicos**

## Artigo 13.º

**Meio físico e espaço envolvente**

1 — Os centros de enfermagem devem situar-se em locais de fácil acessibilidade e que disponham de infra-estruturas viárias, de abastecimento de água, de saneamento, de energia eléctrica e de telecomunicações.

2 — Os centros de enfermagem devem garantir, por si ou com recurso a terceiros, a gestão de resíduos em conformidade com as disposições legais.

3 — Os centros de enfermagem não devem ter no espaço envolvente próximo indústrias poluentes ou produtoras de ruído, zonas insalubres e zonas perigosas.

## Artigo 14.º

**Normas genéricas de construção**

1 — A construção deve contemplar a eliminação de barreiras arquitectónicas, nos termos da legislação em vigor.

2 — A sinalética deve ser concebida de forma a ser compreendida pelos utentes.

3 — Os acabamentos utilizados nos centros de enfermagem devem permitir a manutenção de um grau de higienização compatível com a actividade desenvolvida nos locais a que se destinam.

4 — Os centros de enfermagem devem garantir a localização de instalações técnicas, de armazenagem de fluidos inflamáveis ou perigosos e de gases medicinais, caso existam, nas condições de segurança legalmente impostas.

5 — Os corredores e demais circulações horizontais deverão ter como pé direito útil mínimo 2,40 m.

6 — Para efeitos do número anterior, entende-se por pé direito útil a altura livre do pavimento ao tecto ou tecto falso.

7 — Sempre que o posto ou centro de enfermagem não disponha de acesso de nível ao exterior e ou tenha um desenvolvimento em altura superior a 3 pisos, deve dispor de ascensor ou outro aparelho elevatório adequado.

8 — Caso o posto ou centro de enfermagem preste cuidados a doentes acamados deve dispor adicionalmente de, pelo menos, um ascensor com capacidade para o transporte de camas com dimensões interiores não inferiores a 2,40 m, 1,40 m e 2,10 m, respectivamente de comprimento, de largura e de altura.

9 — Os centros de enfermagem devem garantir as condições que permitam o respeito pela privacidade e dignidade dos utentes.

#### Artigo 15.º

##### **Climatização**

Os compartimentos devem satisfazer as condições de atmosfera de trabalho, de temperatura e de humidade previstas na legislação em vigor sobre comportamento térmico e sistemas energéticos dos edifícios e sobre higiene e segurança do trabalho.

#### Artigo 16.º

##### **Equipamentos de desinfeção e esterilização**

1 — Para a obtenção de artigos esterilizados, devem adoptar-se as seguintes modalidades:

a) Utilização exclusiva de artigos descartáveis, sendo proibido o reprocessamento para utilização posterior;

b) Utilização de artigos esterilizados em entidade externa certificada;

c) Utilização de artigos esterilizados em serviço interno de esterilização para uma parte ou a totalidade das necessidades da unidade de saúde. Em caso de esterilização pelo serviço interno de apenas uma parte do material, o restante deverá ser obtido com recurso às opções descritas em a) e b);

d) Utilização de artigos esterilizados em serviço central de esterilização.

2 — Todos os dispositivos potencialmente contaminados são manipulados, recolhidos e transportados em caixas ou carros fechados para a área de descontaminação de forma a evitar o risco de contaminação dos circuitos envolventes e de doentes e pessoal.

3 — O serviço interno de esterilização deve satisfazer as regras em vigor com vista a assegurar o cumprimento das seguintes fases:

a) Recolha de instrumentos ou dispositivos médicos;

b) Limpeza e desinfeção;

c) Triagem, montagem e embalagem;

d) Esterilizador validado e mantido de acordo com a legislação nacional, adaptado às necessidades do serviço e ao tipo de técnicas utilizadas;

e) Em caso de existência de uma central de esterilização para a totalidade dos artigos esterilizados da unidade de saúde, esta deve estar concebida, organizada e equipada de acordo com os normativos e legislação em vigor, dispor da capacidade adequada às necessidades da unidade de saúde e estar certificada.

4 — Qualquer que seja a origem dos artigos esterilizados, deve existir evidência que valide a eficácia do ciclo de esterilização.

#### Artigo 17.º

##### **Equipamentos frigoríficos**

Deverá existir frigorífico para conservação de medicamentos dotado de dispositivo automático de registo de temperatura.

#### Artigo 18.º

##### **Instalações e equipamentos eléctricos**

1 — As instalações eléctricas devem satisfazer as regras e regulamentos aplicáveis.

2 — Todos os compartimentos devem dispor do número de tomadas necessárias à ligação individual de todos os equipamentos cuja utilização simultânea esteja prevista, ou seja, uma tomada por equipamento, a que se deve acrescentar uma tomada adicional para equipamento de limpeza.

#### Artigo 19.º

##### **Especificações técnicas**

São aprovadas especificações técnicas no que diz respeito aos compartimentos dos centros de enfermagem, aos requisitos mínimos de equipamento sanitário e ao equipamento médico e equipamento geral nos anexos I, II e III à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

## CAPÍTULO VI

### **Disposições finais**

#### Artigo 20.º

##### **Outros serviços de acção médica**

Sempre que a unidade dispuser de outros serviços de acção médica, estes devem cumprir as exigências e requisitos constantes nos respectivos diplomas.

#### Artigo 21.º

##### **Livro de reclamações**

Os centros de enfermagem estão sujeitos à obrigatoriedade de existência e disponibilização de livro de reclamações, nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 22.º

##### **Início de vigência**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Saúde, *Óscar Manuel de Oliveira Gaspar*, em 11 de Agosto de 2010.

## ANEXO I

(a que se refere o artigo 19.º)

**Centros de enfermagem****Compartimentos a considerar**

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima em metros quadrados)	Largura (mínima em metros)	Observações
<b>Área de acolhimento</b>				
Recepção/secretaria . . . . .	Secretaria com zona de atendimento de público.	—	—	—
Zona de espera . . . . .	Espera pelo atendimento . . . . .	—	—	Junto à recepção/ secretaria.
Instalação sanitária de público . . . . .	—	—	—	Adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
<b>Área clínica/técnica</b>				
Sala de tratamentos . . . . .	Prestação de cuidados de enfermagem	16	—	—
Gabinete enfermagem . . . . .	Trabalho de enfermeiro . . . . .	—	—	—
<b>Área de pessoal</b>				
Vestiário de pessoal . . . . .	—	—	—	Com zona de cacifos.
Instalação sanitária de pessoal . . . . .	—	—	—	—
<b>Área logística</b>				
Sala de sujos e despejos . . . . .	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos, de material de limpeza e despejos.	—	—	—
Sala de desinfecção . . . . .	Para lavagem e desinfecção de material de uso clínico.	—	—	—
Zona de medicamentos . . . . .	Armazenagem . . . . .	—	—	Arrumação em armário.
Zona de roupa limpa . . . . .	Armazenagem . . . . .	—	—	Arrumação em armário/ estante/carro.
Zona de material de consumo . . . . .	Armazenagem . . . . .	—	—	Arrumação em armário/ estante/carro.
Zona de material de uso clínico . . . . .	Armazenagem . . . . .	—	—	Arrumação em armário/ estante/carro.

## ANEXO II

(a que se refere o artigo 19.º)

**Equipamento sanitário****Requisitos mínimos a considerar**

Serviço/compartimento	Equipamento sanitário
Instalação sanitária de público, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada:	
Antecâmara (se existir) . . . . .	Lavatório (recomendável).
Cabine de retrete . . . . .	Lavatório e bacia de retrete <sup>(1)</sup> .
Sala de tratamentos . . . . .	Tina de bancada <sup>(2)</sup> .
Gabinete de enfermagem . . . . .	Lavatório <sup>(2)</sup> .
Instalação sanitária de pessoal:	
Antecâmara (se existir) . . . . .	Lavatório (recomendável).
Cabine de retrete . . . . .	Lavatório e bacia de retrete.
Sala de sujos e despejos . . . . .	Lavatório e pia hospitalar.
Sala de desinfecção . . . . .	<sup>(3)</sup>

<sup>(1)</sup> Com acessórios para pessoas com mobilidade condicionada.<sup>(2)</sup> Com torneiras de comando não manual.<sup>(3)</sup> Com pontos de água e de esgoto.

Todos os compartimentos devem ser dotados de dispensador de sabão líquido, SABA (solução anti-séptica de base alcoólica), porta-toalhetes e balde de lixo accionado por pedal.

## ANEXO III

(a que se refere o artigo 19.º)

**Equipamento médico e equipamento geral****Equipamento médico e geral a considerar**

Designação	Equipamento médico e geral	Quantidade
<b>Área clínica/técnica</b>		
Sala de tratamentos . . . . .	Estetoscópio . . . . .	1
	Candeeiro de observação . . . . .	1
	Esfigmomanómetro . . . . .	1
	Otoscópio . . . . .	1
	Equipamento de ventilação manual tipo «ambu».	1
	Marquesa de tratamentos . . . . .	1